



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13837.000323/2004-44
Recurso nº	134.355 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.036
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	FRANCISCO BOTTA DE ASSIS
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DCTF

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.


Precedentes do STJ e do Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pelo Acórdão 11.283 da 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS, em 11/11/2005, de fls. 41/44, foi considerado procedente o AI eletrônico (fls. 05), lavrado em 04/10/2004 contra a contribuinte por haver entregue em 29/07/2003 as DCTF's referentes aos 4 trimestres de 1999, cobrando multa mínima de R\$ 500,00 relativa a cada trimestre, totalizando R\$ 2.000,00, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva a Recte. argüi que entregou espontaneamente as DCTF's e, com base no que estatui o Art. 138 do CTN, pede a liberação da multa imposta, em razão de denúncia espontânea. Afirma, ainda, "...tanto o registro de firma individual quanto a Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica foram rasuradas, ..." sem o seu conhecimento; praticou "todos os atos como optante do regime simplificado de tributação"; constatada a irregularidade, providenciou a regularização.

Traz citação jurisprudencial em apoio a sua defesa.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária citando decisões nesse sentido do STJ e da CSRF, e menciona a IN/SRF 126, de 30/10/98, na qual é estatuído que estão dispensadas da apresentação de DCTF's as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES, além de mais três outras situações, e em nenhuma delas a interessada está inserida.

Em Recurso Voluntário tempestivo de fls. 48/52 alega nulidades anteriores à decisão da DRJ e somente agora trazidas dizendo que a denúncia espontânea, consubstanciada pela entrega das DCTF's, não foi apreciada pela autoridade competente, a descon sideração da tempestiva denúncia espontânea e a não recuperação da espontaneidade, escudando essa argüição em Acórdão da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes o qual decidiu que a denúncia espontânea se caracteriza com a formalização de parcelamento e aduz que "os tributos devidos estão sendo regularmente liquidados através do PAES.....conforme conta nº 860300076661, tudo antes do início de qualquer procedimento administrativo....." e contesta o não acolhimento da denúncia espontânea.

Informo que a página 43, integrante do corpo da decisão da DRJ, inexistente nestes Autos, porém uma cópia dessa decisão está grampeada na contracapa deste Processo e ali se encontra essa fl. 43, por mim rubricada, e, dessa forma a considero constante dos Autos.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 54, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio, à exceção da mencionada cópia da decisão da DRJ.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Não acolho as preliminares de nulidade suscitadas. A denúncia espontânea não foi apreciada pela autoridade competente, a denúncia espontânea não foi, portanto, desconsiderada e não consta destes Autos qualquer documento demonstrando “que os tributos estão sendo regularmente liquidados”, como assevera a Recte., a qual deveria tê-lo acostado ao seu Recurso, e, portanto, não é possível considerar essa arguição da interessada.

No mérito assim expresse meu entendimento:

A autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTF's.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

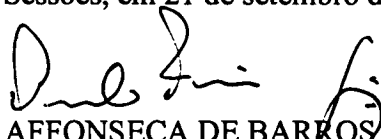
“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983. Outros dispositivos foram editados estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje a Lei 10426/2002, conversão da MP 16/2001, e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR Relator